



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.002042/2007-41  
**Recurso n°** 517.061 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.454 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2010  
**Matéria** CSLL - multa de mora  
**Recorrente** LOREAL BR COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: CSLL - Exercício: 2005**

**Estimativas pagas em atraso**

Não se aplica o art. 43 da Lei 9430 ao caso de pagamento de estimativa em atraso sem multa de mora, mas sim a multa isolada prevista no art. 44, pois trata-se de regra especial referente às estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello

**Relatório**

Trata o presente processo de RECURSO VOLUNTÁRIO em relação ao acórdão DRJ que manteve a exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio do auto de infração de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, de fls. 07/10, no valor de R\$ 64.806,23 de multa de mora paga a menor e de R\$ 7.864,83 de juros não pagos.

2. O lançamento é decorrente de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF apresentada pela interessada, correspondente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004, efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro – Defis/RJ a partir da qual se constatou que a mesma incorreu em pagamento fora do prazo com falta ou insuficiência de acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), relativamente ao recolhimento da estimativa da CSLL – cód. 2484 referente ao período de apuração de dezembro de 2004.

3. O fundamento legal do lançamento consta à fl. 08.

4. Inconformada com a exigência, a interessada impugnou o lançamento através da petição de fls. 01/04, na qual pede que seja declarado insubsistente o auto de infração alegando, em síntese, o seguinte:

4.1. Que cometeu erro de preenchimento da DCTF, no qual o valor pago a título de juros foi considerado como sendo multa. Para não restar dúvidas, em 24/04/2007 retificou a DCTF correspondente;

4.2. Que procurou retificar o DARF através de procedimento de Redarf, sem obter êxito, em virtude da lavratura do auto de infração ora impugnado. Entretanto, requer desde já a devida retificação, de modo a que haja compatibilidade entre as informações da DCTF e do Darf;

4.3. Que não cabe a aplicação de multa, pois antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização denunciou espontaneamente a infração, recolhendo em 28/02/2005 as parcelas do imposto correspondente, acrescidas de juros de mora, tudo em conformidade com o disposto no art. 138 do CTN.

A DRJ decidiu:

Exercício: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requer a retificação de rendimentos de sua declaração, não se eximirá, por isso, das penalidades previstas na legislação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

Cientificado em 02/10/2009 a recorrente apresentou recurso voluntário em 30/10/2009.

Em seu recurso argumenta:

*“A RECORRENTE, em procedimento de sua iniciativa, no mês de fevereiro de 2005, verificou que deveria efetuar o pagamento de valor adicional a título de Contribuição Social sobre o Lucro*

*Líquido (período de apuração dezembro de 2004), com vencimento em 31.01.2004, no valor principal de R\$ 786.483,41.*

*Em decorrência, no dia 28.02.2005, efetuou tal pagamento acrescido dos juros de mora, correspondentes a 1% do valor principal, qual seja, R\$ 7.864,83, uma vez que, naquele momento, ainda não havia sido publicado o percentual da variação da SELIC correspondente.*

*Em 18.07.2006, como expressamente indicado na página 01 da autuação fiscal, apresentou a devida DCTF retificadora, com as atualizações correspondentes ao pagamento que efetuara.*

*Em todos estes documentos, no entanto, cometeu equívoco de ordem material nos seus preenchimentos, indicando o valor pago como juros de mora nos campos dos DARF e DCTF (destinal dos) indicação do valor da multa de mora, diga-se, por oportuno, indevida.*

*Objetivando corrigir esta desconformidade material, diretamente -- ligada à rubrica acessória, e **nunca ao tributo**, promoveu apresentação de DCTF Retificadora em 24.04.2007, e tentou o mesmo em relação ao DARF de pagamento, tudo como relatado na decisão recorrida (salvo o fato de que a retificação dizia respeito à parcela acessória).*

*Que teria se caracterizado denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.*

## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata a lide da possibilidade de aplicação de multa de mora por pagamento em atraso de estimativa de CSLL.

A base legal do lançamento foi o art. 43 da Lei 9430 c.c. o art.9º e parágrafo único da Lei 10426, abaixo transcritos:

*Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único.Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixa*

Entendo equivocado o lançamento fiscal.

Tratando-se de estimativa não paga ou paga a menor, não se aplica multa de ofício ou multa de mora lançada pelo fisco nos termos do art. 43 acima transcrito, mas o prescrito no art. 44 da Lei 9430:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

***II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)***

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

***b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)***

Entendo aplicar-se ao caso, o decidido no recurso 155115, de relatoria do Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, cuja ementa transcrevo:

*Ementa Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ANO-CALENDÁRIO: 1998 ESTIMATIVAS MENSAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO As **estimativas mensais não configuram fato gerador autônomo**. Nos termos da lei nº 8.981/1995, que as instituiu, elas representam antecipações do tributo devido no final do ano, conforme art. 27 c/c artigos 35, § 2º, e 37 da referida lei. Verificada a falta de seu recolhimento, caberia à fiscalização lançar isoladamente a multa prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, e*

Processo nº 10768.002042/2007-41  
Acórdão n.º **1302-00.454**

**S1-C3T2**  
Fl. 87

---

*não a CSLL mensal estimada, acrescida da multa de ofício padrão e dos juros de mora. Recurso Voluntário Provido.*

Entendo que não se aplica o art. 43 da Lei 9430 ao caso de pagamento de estimativa em atraso sem multa de mora, mas sim a multa isolada prevista no art. 44, pois trata-se de regra especial referente às estimativas, prevalecendo em relação à regra geral.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator